

NOTA TÉCNICA TRIBUTÁRIA Nº 01/2025

**DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO
DA ANTERIORIDADE ANUAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL- LC 33/2013. LEI COMPLEMENTAR 116/2003.
ACOLHIMENTO DO NOVO ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

A Secretaria de Administração e Fazenda, por meio do Departamento de Tributação, divulga esta Nota Técnica Tributária, amparando-se nos princípios da publicidade e transparência, e define que a partir de 1º de janeiro de 2026, adotará o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, referente as diretrizes de composição da base de cálculo em relação ao Imposto sobre Serviços (ISS) praticados pelas empresas prestadoras de serviços na construção civil.

Eis, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Resp 1.916.376-RS em destaque:

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, **salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. g.n.**

Fica determinado que a base de cálculo do respectivo imposto deve ser composta pela totalidade do preço do serviço, observados os fundamentos dos arts. 86, §§1º a 7º; e 95, incisos, ambos da Lei Complementar 33/2013 (Código Tributário Municipal de Pérola/PR), *in verbis*:

(...)

Art. 86. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço à receita bruta e total a ele correspondente, sem qualquer dedução.

§ 2º Na falta do preço, ou não sendo ele conhecido, será adotado o preço corrente da praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 2º qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA
SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflete o corrente na praça.

§ 6º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais será mera indicação de controle.

§ 7º Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços de que trata o artigo 72 desta lei, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade. **Quando a prestação de serviços a que refere os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 72 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços devidamente contabilizados e com nota fiscal da remessa dos materiais para as obras.**

(...)

Art. 95. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços considera-se **receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços prestados:**

I - de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que haja incidência do ICMS, comprovado por meio de documento fiscal;

II - de administração, honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que esses valores sejam reembolsados pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

(...)

Destaca-se que, somente haverá a dedução dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação do serviço, desde que comprovada a tributação estadual, ou seja, o destaque de ICMS com a juntada documental probatória para o feito.

Ressalta-se que não há alteração de alíquota permanecendo para o tributo em destaque a aplicabilidade de 5,00% (cinco por cento), aos termos do art. 110, constante no Anexo II, item 4, da Lei Complementar n.º 33/2013 – Código Tributário Municipal de Pérola/PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA
SECRETARIA DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

(...)

Art. 110. As alíquotas para cálculo do imposto são aquelas constantes do anexo II que faz parte integrante da presente lei.

ANEXO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN).		Alíquotas	
04	Construção civil em geral.	5,00%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2017)

(...)

Orienta-se o contribuinte que é imprescindível o cumprimento desta Norma Técnica Tributária, não observada pelo contribuinte aplica-se o lançamento de ofício, aos termos do art. 119, da Lei Complementar nº 33/2013.

(...)

Art. 119. O Imposto poderá ser lançado de ofício, através de auto de infração, com base em documentos e informações cadastrais, quando o sujeito passivo deixar de cumprir as exigências da lei.

Respeitando-se o princípio da anterioridade anual, entra em vigor os termos da Nota Técnica Tributária nº 01/2025 reforçando-se a previsibilidade do fisco municipal, publique-se.

Pérola/PR, 04 de dezembro de 2025.

Carlos Roberto Domingues dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda e Administração
Portaria nº 005/2021

Juliana Lombardi de Oliveira
Contadora
Portaria nº 034/2013

Júlio Roque Sobota
Diretor de Departamento de Tributação
Portaria nº 416/2025